

## 16. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

### 16.1 ISENÇÕES E OBRIGAÇÕES FISCAIS

#### 16.1.1 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

O IRC incide sobre o valor anual dos rendimentos obtidos mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos (artigo 1.º).

Contudo, de acordo com a al. a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º, as freguesias estão isentas de IRC, com a exceção dos rendimentos de capitais (ex: juros de depósito a prazo).

152

#### 16.1.2 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Em relação ao IVA, de acordo com o estabelecido no n.º 2, artigo 2, o Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

Contudo, as freguesias são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações que não estejam no domínio dos seus poderes de autoridade, conforme estabelecido no n.º 3, art. 2.º (vide ofício - circulado n.º 174229/1991, 20/11 - DSCA). Mas, as freguesias beneficiam, no entanto, da isenção do IVA desde que não tenham atingido, no ano civil anterior, um total de receitas inerente àquelas atividades superior a 10.000€ (artigo 53.º).

#### 16.1.3 IMPOSTO DO SELO (IS)

O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, e outros factos previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens. (n.º 1, artigo 1.º)

---

De acordo com o estabelecido no artigo 2.º, são sujeitos passivos do imposto notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de outros bens sujeitos a registo, outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, bem como todas as entidades ou profissionais que autenticam os documentos particulares, relativamente aos atos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes. Contudo, estão isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo (artigo 6.º):

- ✧ O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- ✧ As instituições de segurança social;
- ✧ AS pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- ✧ As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas.

Existindo licenças sujeitas a imposto do selo e:

- ✧ **Havendo lugar a pagamento de taxas**, o montante do imposto do selo a cobrar corresponderá a 20% do valor da taxa, não podendo o mesmo ser superior a 3 euros;
- ✧ **Não havendo lugar a pagamento de taxas**, o montante do imposto do selo a cobrar é igual a 3 euros.

#### 16.1.4 IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

Mas, o artigo 11.º estabelece que estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

As freguesias estão isentas do pagamento deste imposto, com a exceção do IMI dos edifícios não afectos a atividades de interesse público, de acordo com o estabelecido no n.º 1, artigo 12.º da LFL.

#### 16.1.5 IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) incide sobre as transmissões previstas no CIMT.

Contudo, de acordo com a alínea a) do artigo n.º 6, as freguesias estão isentas do pagamento daquele imposto.

#### 16.1.6 IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias A, B, C, D, E, F e G matriculados ou registados em Portugal.

Contudo, de acordo com o estabelecido na al. a), n.º 1, artigo 5.º, estão isentos deste imposto os veículos das freguesias.

#### 16.1.7 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes categorias (n.º 1, artigo 1.º):

- ✧ **Categoria A** - Rendimentos do trabalho dependente;
  - ✧ **Categoria B** - Rendimentos empresariais e profissionais;
-

- ✧ **Categoria E** - Rendimentos de capitais;
- ✧ **Categoria F** - Rendimentos prediais;
- ✧ **Categoria G** - Incrementos patrimoniais; **Categoria H** - Pensões.

As freguesias que efetuem retenções de IRS são obrigadas a (n.º 3, artigo 98.º e al. a) e b), n.º 1, artigo 119.º):

- ✧ Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos;
- ✧ Entregar àquelas pessoas, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;

Entregar as importâncias retidas no mês anterior na Tesouraria de Finanças, até ao dia 20 de cada mês (excepto quando seja feriado ou fim-de-semana, passando para o 1º dia útil seguinte).

#### 16.1.8 MODELO 10

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, auferidos por sujeitos passivos de IRS ou de IRC residentes no território nacional, bem como as retenções na fonte. Assim, devem ser declarados todos os rendimentos:

- ✧ Auferidos por residentes no território nacional;
- ✧ Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
- ✧ Pagos ou colocados à disposição do respectivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
- ✧ Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais) quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados.

As freguesias estão obrigadas a preencher e enviar, pela internet, através do Portal das Finanças, aquele modelo, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte

àquele a que respeita os rendimentos e retenções na fonte, ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar [alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 119.º do CIRS].

Devem constar do Modelo 10 os seguintes elementos, por contribuinte:

- ✧ Rendimento bruto auferido;
- ✧ Importâncias de IRS retidas;
- ✧ Importâncias dos descontos obrigatórios (Contribuições para a Segurança Social retidas e CGA);
- ✧ Importâncias relativas a Quotizações Sindicais.

#### 16.1.9 MODELO 25

Os donativos, conforme estabelecido no artigo 61.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

- As freguesias beneficiárias de donativos são obrigadas a (artigo 66.º, do EBF): Emitir e entregar a cada mecena documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º; Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo; Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma **declaração de modelo 25** referente aos donativos recebidos no ano anterior, pela internet, através do Portal das Finanças. O documento comprovativo deve conter:

- ✧ A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
  - ✧ O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
  - ✧ O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
  - ✧ A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.
- Os donativos em dinheiro de valor superior a 200€ devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenaz, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

#### 16.1.10 INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES)

A IES consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística, através de uma declaração única transmitida por via electrónica.

Estabelece o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações entretanto produzidas, que a IES é apresentada anualmente, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

- A IES é constituída por várias modelos e as freguesias podem ter de preencher os seguintes: **Anexo P - IVA - Mapa recapitulativo - Fornecedores** De acordo com a al. f), n.º 1, artigo 29.º, CIVA, o mapa recapitulativo tem que conter a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, **desde que superior a 25.000€.**
- **Anexo Q - IS - Elementos contabilísticos e fiscais (Imposto do Selo)**
  - De acordo com o n.º 1, artigo 52.º e 56.º, do CIS, este anexo deve ser preenchido pelas freguesias que tenham liquidado no ano anterior imposto do selo.

## 16.2 OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS

A inscrição das entidades empregadoras na Segurança Social é um acto administrativo, mediante o qual se efetiva a vinculação ao Sistema de Segurança Social, atribuindo-lhes a qualidade de contribuintes e é realizada nos Serviços da Segurança Social.

As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição dos trabalhadores que iniciem a atividade ao seu serviço e devem:

- o comunicar a admissão de novos trabalhadores por qualquer meio escrito, por impresso próprio ou através da Internet, no serviço Segurança Social Direta, até às 12 horas do primeiro dia de início de atividade; entregar uma declaração aos novos trabalhadores onde conste a data da respectiva admissão e o trabalhador deve comunicar aos serviços da Segurança Social que o abrange, por qualquer meio escrito ou por impresso próprio, o início da sua atividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora, no prazo máximo de 24 horas após o início de efeitos do contrato de trabalho.

Cabe ainda às entidades empregadoras efetuar a Declaração de Remunerações dos trabalhadores ao seu serviço, mensalmente, de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.